



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO N. 1630/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Pedro Alves Granjeiro - CPF n. ***.090.022-**.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira Da Silva.
SESSÃO VIRTUAL: N. 3, de 20 a 24 de março de 2023.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA ELENCADE EM LEI. PROVENTOS INTEGRAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/2003. BASE DE CÁLCULO PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente, quando a doença incapacitante estiver elencada em lei, gera o direito a proventos calculados de forma integral.
2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 enseja o cálculo dos proventos pela última remuneração contributiva e paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor do servidor **Pedro Alves Granjeiro**, inscrito no CPF n. ***.090.022-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300021172, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. A concessão do benefício se materializou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 362, de 05.06.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 121, de 30.06.2017, com fundamento no artigo 20, §9º, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012) (fls. 1-6 ID 1236561).
3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise exordial, concluiu que o interessado faz *jus* ao benefício nos termos fundamentados e que o ato está apto a registro (ID 1296716).
4. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 0059-2022-GPEPSO, aquiescência à unidade técnica, opinou pela legalidade e consequente registro do ato concessório da aposentadoria por esta Corte Contas (ID 1318937).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO¹.
6. A aposentadoria objeto dos autos foi fundamentada no artigo no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 20, §9º, da Lei Complementar n. 432/2008, garantindo proventos integrais (integralidade da média) com paridade, conforme determinava a legislação à época.
7. O art. 6º-A da Emenda Constituição n. 41/2003 confere o direito a proventos integrais, com base na remuneração contributiva do cargo em que se der a aposentadoria e paridade àqueles servidores que tenham ingressado no serviço público até 31.12.2003, data de publicação da referida emenda, e que tenham se aposentado por invalidez permanente por doença incapacitante decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional e/ou doença grave, contagiosa ou incurável prevista em lei. O artigo 20, §9º da Lei Complementar n. 432/2008, por sua vez, traz o rol taxativo de doenças que garantem proventos integrais no âmbito do estado de Rondônia.
8. No mérito, conforme laudo médico acostado aos autos (fls. 1-3 do ID D1236565), constata-se que o interessado faz *jus* ao benefício de aposentadoria por invalidez nos termos em que fundamentado, uma vez que é portador de doença incapacitante prevista no rol taxativo de doenças que geram proventos integrais, elencadas no art. 20, §9º, da Lei 432/2008.
9. Ademais, a regra de transição do art. 6º-A da Emenda Constituição n. 41/2003 requer, além das exigências supramencionadas, que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 31 de dezembro de 2003, o que se verifica no caso em apreço, visto que o interessado ingressou no serviço público em 15.06.1992 (fl. 2 – ID1236570)
10. No que tange aos proventos, verifica-se que corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, o benefício previdenciário está sendo calculado de forma integral e com paridade, conforme se constata na planilha de proventos (fl. 2 do ID 1236564).
11. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-los, pois serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante ao firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.
12. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, estando o ato apto a registro.

DISPOSITIVO

13. Em face do exposto, convergindo com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1296716) e com o parecer do Ministério Público de Contas (ID 1318937), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

¹ Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com provento integral, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor do servidor Pedro Alves Granjeiro, inscrito no CPF n. ***.090.022-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300021172, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, materializado inicialmente através do Decreto de 06 de janeiro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 121, de 30.06.2017, com fundamento no artigo 20, §9º, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012) (ID 1236561).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

IV. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova levantamento sobre o período em que o interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VI. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual – 2ª Câmara, de 24 de março de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 478

Relator